



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240620 - RS (2025/0407438-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MILTON MOHR
ADVOGADOS : FRANCISCO LUIZ DA ROCHA SIMÕES PIRES - RS088026
MARIANA ESTEVES FALLEIRO - RS083555
OSMARIO JORGE NUNES DE OLIVEIRA FILHO - RJ163139A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 618/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A admissibilidade do recurso especial, nesta instância, pode ser realizada de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, pois o exame do mérito recursal já implica a superação dos possíveis óbices ao conhecimento do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 618, consolidou o entendimento de que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental, devendo a hipossuficiência ser aferida sob a perspectiva da coletividade titular do direito tutelado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240620 - RS (2025/0407438-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MILTON MOHR**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LUIZ DA ROCHA SIMÕES PIRES - RS088026**
 MARIANA ESTEVES FALLEIRO - RS083555
 OSMARIO JORGE NUNES DE OLIVEIRA FILHO - RJ163139A
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 618/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A admissibilidade do recurso especial, nesta instância, pode ser realizada de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, pois o exame do mérito recursal já implica a superação dos possíveis óbices ao conhecimento do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 618, consolidou o entendimento de que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental, devendo a hipossuficiência ser aferida sob a perspectiva da coletividade titular do direito tutelado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MILTON MOHR da decisão de fls. 247/249, em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando a inversão do ônus da prova com base na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em suas razões, a parte recorrente alega a ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, bem como a incidência da Súmula 7/STJ, em decorrência da necessidade de análise de fatos e de provas.

Sustenta que não houve negativa de vigência aos arts. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 21 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), pois o Tribunal estadual aplicou a regra geral do art. 373 do Código de

Processo Civil (CPC), reconhecendo a inexistência de vulnerabilidade do Ministério Público.

Afirma, ademais, que os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* não justificam a inversão neste caso e que a demanda tramita há mais de doze anos, o que afastaria medidas probatórias excepcionais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 290/296).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com pedido de recuperação de vegetação nativa em área de preservação permanente (fl. 243). A decisão de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova (fl. 162). O Tribunal de origem deu provimento ao agravo interposto pelo particular e manteve as regras do CPC (fls. 166).

Inicialmente, ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial, nesta instância, pode ser realizada *"de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito"* (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/12/2014).

Dessa maneira, a decisão agravada não carece de fundamentação quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Ao adentrar no mérito, superei todos os possíveis óbices a seu conhecimento.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. ISSQN DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado por este Superior Tribunal de Justiça de maneira implícita, sem necessidade de exposição de motivos. A análise do mérito recursal traduz, via de regra, que o recurso atendeu aos requisitos

intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, sendo desnecessário o pronunciamento explícito a esse respeito. Precedentes.

[...]

IV - Agravo Interno improvido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.214.887/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTRAMINUTA. INOVAÇÃO INDEVIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAIS ÓBICES AO CONHECIMENTO. REFUTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. RECONHECIMENTO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todos os possíveis empecos ao seu conhecimento.

[...]

5. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 1.718.726/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 2/9/2025, sem destaque no original.)

Quanto ao mérito, conforme destacado na decisão agravada, ao concluir pela não aplicação da carga dinâmica da prova, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contrariou a Súmula 618/STJ, que preleciona que *"a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental"*.

Confira-se a fundamentação da decisão agravada (fls. 248/249):

O recorrente fundamenta seu recurso no art. 105, inciso III, letra a, da CF, em razão da violação dos artigos 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990 e 21 da Lei 7.347/1985. O recurso merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, na súmula 618, consolidou o entendimento, de que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental, devendo a hipossuficiência ser aferida sob a perspectiva da coletividade titular do direito tutelado.

O acórdão recorrido, ao afastar a inversão do ônus probatório com fundamento na ausência de vulnerabilidade do Ministério Público, negou vigência ao art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990 e ao art. 21 da Lei 7.347/1985, que determinam a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às ações civis públicas ambientais.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Poder Público – e, nesse sentido, também ao Poder Judiciário – o dever de proteção ao meio ambiente, o que orienta a interpretação das normas processuais no sentido mais favorável à preservação ambiental, em consonância com o princípio da precaução e o postulado do *in dubio pro natura*.

No presente caso, embora o titular da ação civil pública seja o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o direito tutelado pertence à coletividade, de maneira que a hipossuficiência deve ser aferida levando-se em conta a natureza do direito ao meio ambiente e seus titulares.

A jurisprudência do STJ, por sua vez, é firme no sentido da utilização do princípio *in dubio pro natura* para a distribuição do ônus probatório e para a valoração das provas colhidas nas ações ambientais, sejam elas cíveis ou penais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 618/STJ. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - É entendimento desta Corte que, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao causador do dano ambiental a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade (Súmula n. 618/STJ: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental").

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.227.667/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA.

[...]

VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco late Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.

VIII - Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.065.347/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024, sem destaque no original.)

Assim, as razões deduzidas no presente agravo interno não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.620 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407438-9

Número de Origem:
52921282320248217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MILTON MOHR

ADVOGADOS : FRANCISCO LUIZ DA ROCHA SIMÕES PIRES - RS088026

MARIANA ESTEVES FALLEIRO - RS083555

OSMARIO JORGE NUNES DE OLIVEIRA FILHO - RJ163139A

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON MOHR

ADVOGADOS : FRANCISCO LUIZ DA ROCHA SIMÕES PIRES - RS088026

MARIANA ESTEVES FALLEIRO - RS083555

OSMARIO JORGE NUNES DE OLIVEIRA FILHO - RJ163139A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026